



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.903563/2011-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.167 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2022
Recorrente UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO OCORRÊNCIA.

A homologação tácita da compensação ocorre quando transcorrer mais de 5 anos entre a data da entrega do PER/DCOMP e a análise da compensação pela Autoridade Fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

A manifestação de inconformidade instaura a fase litigiosa do processo administrativo e suspende a exigibilidade do crédito tributário. No curso do processo administrativo para exigência de crédito tributário, não flui o lapso prescricional, que é retomado apenas quando do trânsito em julgado da decisão administrativa. Súmula CARF nº 11.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO AO PIS, COFINS E IR. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE CSLSS. IMPOSSIBILIDADE

Ainda que o contribuinte tenha sofrido retenções de CSLL, IR, Contribuição ao PIS e Cofins de forma global, apenas o valor relativo à CSLL retida na fonte pode ser considerado na composição do crédito de saldo negativo dessa contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Jose Eduardo Dornelas Souza, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Carmen Ferreira Saraiva, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic (relatora), Eduardo Monteiro Cardoso, Giovana Pereira de Paiva Leite

Relatório

Discute-se nos autos a compensação de crédito de saldo negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário de 2004, com débito diversos, demonstrada no PER/DCOMP nº 29017.91401.231106.1.3.03-9353.

Em 05.07.2011, foi proferido despacho decisório, homologando parcialmente a compensação declarada, em razão da não comprovação de parte das retenções na fonte supostamente sofridas pelo contribuinte no período.

Intimado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, sustentando que o crédito informado no PER/DCOMP como sendo saldo negativo de CSLL refere-se, em verdade, a crédito de CSLL, Contribuição ao PIS, Cofins e IRRF. Para comprovar o alegado, apresenta o informe de rendimentos contendo as retenções sofridas da Usina São Martinho, CNPJ nº 48.663.42/0001-29.

Sobreveio o acórdão da DRJ, que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, para reconhecer o crédito adicional de saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 2.022,70. Isso porque, ao consultar as DIRF, verificou-se um valor adicional de CSLL retida, passível de compor o crédito em discussão.

Em 03.12.2018, o contribuinte foi cientificado da referida decisão e, em 21.12.2018, interpôs o recurso voluntário ora em análise, sustentando, em síntese:

(i) que a integralidade do crédito informado no PER/DCOMP deve ser reconhecida, tendo em vista que não há impedimento legal para a compensação de créditos decorrentes de retenções de IRPJ, Contribuição ao PIS e Cofins;

(ii) a homologação tácita das compensações, uma vez que o PER/DCOMP foi apresentado em 21.11.2006 e a decisão da DRJ somente foi proferida em 22.11.2018;

(iii) subsidiariamente, a homologação tácita da compensação, tendo em vista que o despacho de encaminhamento da manifestação de inconformidade ocorreu em 30.08.2011 (fl. 90) e a sua análise pela DRJ somente se deu em 22.11.2018 (fl. 92); e

(iv) a prescrição do crédito de CSLL relativo ao ano-calendário de 2004, uma vez que o fato gerador da referida contribuição ocorreu em 2014 e a decisão que apreciou o direito creditório foi proferida em 2018, seja em razão do art. 174 do CTN, seja com base no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Relator.

I – Admissibilidade

O contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido em 03.12.2018 e interpôs o recurso voluntário em 21.12.2018. Portanto, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recuso voluntário ora analisado.

O recurso voluntário cumpre com os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

II – Preliminares

Sustenta o Recorrente que teria havido homologação tácita das compensações, uma vez que o PER/DCOMP foi apresentado em 21.11.2006 e a decisão da DRJ somente foi proferida em 22.11.2018; ou, subsidiariamente, em razão do transcurso de mais de 5 anos entre o encaminhamento da manifestação de inconformidade, em 30.08.2011, e a sua análise pela DRJ, em 22.11.2018. Pleiteia, ainda, o reconhecimento da prescrição, uma vez que o fato gerador da CSLL ocorreu em 2004 e a decisão que analisou o direito creditório foi proferida em 2018.

Sobre o tema é o §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96: “§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação”.

Portanto, a homologação tácita da compensação ocorre quando transcorrer mais de 5 anos entre (i) a data da entrega do PER/DCOMP e (ii) a análise da compensação pela Autoridade Fiscal. No presente caso, o PER/DCOMP nº 29017.91401.231106.1.3.03-9353 foi transmitido em **23.11.2006** e o contribuinte foi intimado do despacho decisório que homologou parcialmente a compensação em **19.07.2021** (fl. 28), isto é, dentro do prazo de 5 anos previsto no §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, não se configurando hipótese de homologação tácita da compensação.

Após a prolação do despacho decisório, não mais há que se falar em homologação tácita da compensação. Ainda que o processo administrativo deva observar o princípio da eficiência, que rege os atos da Administração Pública, e da razoável duração do processo, não há previsão legal que determine a homologação tácita da compensação ou a preclusão do direito do Fisco de exigir o crédito tributário em razão do transcurso do tempo até o julgamento do processo administrativo.

A manifestação de inconformidade instaura a fase litigiosa do processo administrativo e suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/96. No curso do processo administrativo para exigência de crédito tributário não flui

o lapso prescricional, que é retomado apenas quando do trânsito em julgado da decisão administrativa. Assim, não se aplica ao presente caso o disposto no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99. A matéria, inclusive, é objeto da Súmula CARF nº 11: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)”.

Diante do exposto, afasto os argumentos de homologação tácita da compensação e de prescrição.

III - Mérito

Com relação ao mérito, o argumento invocado pelo Recorrente foram devidamente enfrentados no acórdão da DRJ, e, por concordar com seus fundamentos e diante da prerrogativa do art. 57, §3º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 343/2015, proponho a adoção e confirmação da referida decisão, nos termos abaixo:

Segundo o art. 28 da Lei nº 9.430/96, aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da CSLL determinadas disposições do IRPJ, dentre elas a do art. 2º do referido diploma legal, matriz legal do art. 231 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, que assim dispõe:

Deduções do Imposto Anual

Art.231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, §4º):

[...]

III- do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV- do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230. [Grifei.]

Dessa forma, dos tributos retidos na fonte, apenas o valor relativo à CSLL pode ser considerado na composição do crédito de saldo negativo dessa contribuição, à semelhança do que ocorre para o IRPJ.

Portanto, as retenções relativas à Cofins, ao PIS e ao IR não podem ser computadas no saldo negativo de CSLL, como quer a interessada, ainda que tais retenções tenham sido feitas de forma global, por meio de um único código.

IV - Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic

